Journal of Legal Sciences
Pensar
e-ISSN: 2317-2150
Universidade de Fortaleza

https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.17274

Acolhimento municipal de migrantes e justiça social: vulnerabilidades, barreiras de acesso e limites institucionais do protocolo interinstitucional em Goiânia

Municipal reception of migrants and social justice: vulnerabilities, access barriers, and institutional limits of the inter-institutional protocol in Goiânia

Acogida municipal de migrantes y justicia social: vulnerabilidades, barreras de acceso y límites institucionales del protocolo interinstitucional en Goiânia

Carolina Soares Hissa* https://orcid.org/0000-0003-3828-7572, Universidade Federal do Norte do Tocantins, Tocantinópolis, Tocantins, Brasil.

Editorial

Histórico do Artigo
Recebido: 31/08/2026
Aceito: 21/10/2026

Eixo Temático 1 – Direito, Democracia e Justiça Social

Editores-chefes
Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável
Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Autora
Carolina Soares Hissa
carolina.hissa@ufnt.edu.br
Contribuição: Conceitualização; Metodologia; Investigação; Redação – rascunho original; Redação – revisão e edição.

Como citar:
HISSA, Carolina Soares. Acolhimento municipal de migrantes e justiça social: vulnerabilida-des, barreiras de acesso e limites institucionais do protocolo interinstitucional em Goiânia. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 31, e17274, 2026. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.17274

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O artigo analisa o acolhimento municipal de migrantes sob a ótica da justiça social, tomando como referência empírica o caso de Goiânia, capital de Goiás, Brasil. Parte-se do problema: em que medida o acolhimento institucional, estruturado por meio de protocolo interinstitucional municipal, consegue superar vulnerabilidades e barreiras de acesso a direitos, evitando a produção de exclusões práticas? O objetivo geral consiste em avaliar criticamente os efeitos institucionais do protocolo de acolhimento goianiense, identificando vulnerabilidades e barreiras que persistem, apesar da existência de marcos normativos robustos. A metodologia é qualitativa, documental e jurídico-crítica, aliada à reinterpretação dos resultados da tese de doutorado da qual o artigo deriva, obtidos por pesquisa-ação participativa junto à Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Goiás. A hipótese sustentada é a de que a existência de um protocolo formal constitui condição necessária, porém insuficiente, para garantir justiça social no acolhimento de migrantes, quando persistem barreiras burocráticas, informacionais e institucionais que afetam o acesso real a direitos. Os resultados indicam que a fragmentação intersetorial, a ausência de legislação municipal específica e a insuficiência de mecanismos de escuta qualificada comprometem a efetividade do acolhimento, evidenciando a necessidade de instrumentos dinâmicos, participativos e orientados pela própria voz dos migrantes. O protocolo amplia a previsibilidade dos atendimentos, mas enfrenta riscos de engessamento, de dependência política e de baixa interoperabilidade. Conclui-se que o acolhimento só se realiza como justiça social quando articula redistribuição, reconhecimento e participação efetiva dos próprios migrantes nas instâncias decisórias.

Palavras-chave: migração internacional; acolhimento de migrantes; justiça social; política migratória municipal; vulnerabilidade social; Goiânia.

Abstract

This article analyzes the municipal reception of migrants from a social justice perspective, taking the case of Goiânia, capital of the state of Goiás, Brazil, as an empirical reference. The research problem asks: to what extent can institutional reception, structured through a municipal inter-institutional protocol, overcome vulnerabilities and barriers to accessing rights while avoiding the production of practical exclusions? The general objective is to critically evaluate the institutional effects of the Goianiense reception protocol, identifying vulnerabilities and barriers that persist despite the existence of robust normative frameworks. The methodology is qualitative, documentary and legal-critical, combined with a reinterpretation of the results of the doctoral thesis from which the article derives, obtained through participatory action research with the Sérgio Vieira de Mello Chair at the Federal University of Goiás. The hypothesis holds that the existence of a formal protocol is a necessary but insufficient condition for ensuring social justice in migrant reception when bureaucratic, informational, and institutional barriers persist that affect real access to rights. Results indicate that intersectoral fragmentation, the absence of specific municipal legislation, and insufficient qualified listening mechanisms compromise reception effectiveness, highlighting the need for dynamic, participatory instruments guided by migrants' own voices. The protocol increases the predictability of services, but faces risks of rigidity, of political dependence and of low interoperability. It concludes that reception only becomes a practice of social justice when it combines redistribution, recognition and the effective participation of migrants themselves in decision-making bodies.

Keywords: *international migration; migrant reception; social justice; municipal migration policy; social vulnerability; Goiânia.*

Resumen

El artículo analiza la acogida municipal de migrantes desde la perspectiva de la justicia social, tomando como referencia empírica el caso de Goiânia, capital de Goiás, Brasil. Se pregunta: ¿en qué medida la acogida institucional, estructurada mediante un protocolo interinstitucional municipal,

* Professora de Direito da Universidade Federal do Norte de Tocantins (Tocantinópolis, TO, Brasil), Professora visitante do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás, Doutora em Direitos Humanos (UFG), Mestra em Direito Constitucional (UNIFOR), MBA em Direito Público e Administração Pública (UCB). Vice coordenadora de Pesquisa da Cátedra Sérgio Vieira de Mello-ACNUR/UFG.

© 2026 Revista Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. Este é um artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Atribuição (CC-BY 4.0 Internacional).

logra superar vulnerabilidades y barreras de acceso a derechos, sin producir exclusiones prácticas? El objetivo general consiste en evaluar críticamente los efectos institucionales del protocolo de acogida goianiense, identificando vulnerabilidades y barreras que persisten pese a marcos normativos robustos. La metodología es cualitativa, documental y jurídico-crítica, combinada con la reinterpretación de los resultados de la tesis doctoral que origina el artículo, obtenidos mediante investigación-acción participativa con la Cátedra Sérgio Vieira de Mello de la Universidad Federal de Goiás. La hipótesis es que la existencia de un protocolo formal constituye condición necesaria, pero insuficiente, para garantizar justicia social en la acogida de migrantes, cuando persisten barreras burocráticas, informacionales e institucionales que afectan el acceso real a derechos. Los resultados indican que la fragmentación intersectorial, la ausencia de legislación municipal específica y la insuficiencia de mecanismos de escucha cualificada comprometen la efectividad de la acogida, evidenciando la necesidad de instrumentos dinámicos, participativos y orientados por la propia voz de los migrantes. El protocolo amplía la previsibilidad de las atenciones, pero enfrenta riesgos de rigidez, de dependencia política y de baja interoperabilidad. Se concluye que la acogida solo realiza la justicia social cuando articula redistribución, reconocimiento y participación efectiva de los migrantes en las instancias decisorias.

Palabras clave: *migración internacional; acogida de migrantes; justicia social; política migratoria municipal; vulnerabilidad social; Goiânia.*

1 Introdução

O acolhimento de migrantes forçados constitui, na contemporaneidade, um dos desafios mais prementes para a efetivação da justiça social em contextos urbanos. Em escala global, a Organização Internacional para as Migrações estima o número de migrantes internacionais em meados de 2024 como cerca de 304 milhões, o equivalente a 3,7% da população mundial, frente a, aproximadamente, 250 milhões em 2015 (International Organization for Migration, 2026). Embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo robusto — fundamentado na Lei nº 13.445/2017 (Brasil, 2017b), na Lei nº 9.474/1997 (Brasil, 1997) e na própria Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026]) —, persiste um hiato entre a norma jurídica e a efetividade de direitos no plano local. Esse distanciamento se manifesta de forma particularmente aguda nos municípios que, embora recebam contingentes crescentes de migrantes, carecem de protocolos formais de acolhimento e de articulação interinstitucional, capazes de traduzir princípios normativos em práticas concretas de proteção.

Goiânia, capital do estado de Goiás e principal centro urbano da Região Centro-Oeste, exemplifica com nitidez essa tensão. Segundo dados do Observatório das Migrações, divulgados pelo governo estadual, Goiás contava, em 2025, com 19.748 pessoas refugiadas, migrantes e apátridas com registro ativo, cerca de 40% delas em Goiânia (Goiás, 2025); em dezembro de 2022, o Sistema de Registro Nacional Migratório indicava 17.179 imigrantes com registro ativo no estado (Vianna; Macêdo, 2023). A cidade se consolidou como ponto de chegada secundária da interiorização de migrantes venezuelanos e, mais recentemente, como destino estratégico da migração cubana (Hissa, 2026, p. 58). No entanto, a pesquisa de doutorado da qual este artigo deriva constatou que não existem fluxos integrados entre os diversos órgãos públicos com atribuições no acolhimento e que o atendimento se desenvolve por tentativa e erro, forçando cada migrante a narrar sua história repetidas vezes, sem garantia de continuidade (Hissa, 2026, p. 26-27).

O problema de pesquisa que orienta este artigo indaga: em que medida o acolhimento institucional, estruturado por meio de protocolo interinstitucional municipal, consegue superar vulnerabilidades e barreiras de acesso a direitos, evitando a produção de exclusões práticas? A hipótese sustentada é a de que a existência de um protocolo formal é condição necessária, porém insuficiente, para garantir justiça social no acolhimento, na medida em que barreiras burocráticas, informacionais e institucionais comprometem o acesso real a direitos, mesmo quando o marco legal é favorável. O objetivo geral consiste em analisar o acolhimento municipal de migrantes sob a ótica da justiça social, avaliando criticamente os efeitos institucionais do protocolo goianiense de acolhimento.

A análise se ancora no referencial teórico de Nancy Fraser (2008, 2009), cuja teoria tridimensional da justiça — articulação entre redistribuição, reconhecimento e representação —, oferece ferramentas conceituais adequadas para compreender as múltiplas dimensões da exclusão enfrentada por migrantes. O conceito fraseriano de *misframing*, entendido como o mecanismo pelo qual determinados sujeitos são excluídos do campo de reconhecimento político, revela-se produtivo para analisar a condição dos migrantes forçados, frequentemente enquadrados como sujeitos "em trânsito" ou "assistidos", mas raramente como cidadãos plenos (Hissa, 2026, p. 30). A essa moldura teórica somam-se as contribuições de Adela Cortina (2005, 2020), sobre a cidadania e sobre a aporofobia como forma de negação de humanidade, de Amartya Sen (1999), acerca da abordagem das capacidades, e de Axel Honneth (2003), sobre as esferas do reconhecimento.

Complementarmente, a perspectiva da ecopedagogia decolonial desenvolvida por Carvalho e Ramos Júnior (2017) contribui para situar o acolhimento como prática pedagógica e emancipatória, articulando saberes

subalternizados e formas não hegemônicas de produção de conhecimento. As análises de Vettorassi (2018, 2024) sobre redes migratórias e memória, de Durães, Peleja e Vettorassi (2022), sobre a inserção laboral de haitianos em Goiânia, de Roriz (2017) e de Nagamine e Roriz (2020), sobre os usos políticos da linguagem dos direitos humanos, e a obra coordenada por Xavier et al. (2021), sobre o passado, o presente e o futuro dos direitos humanos, fornecem as bases empíricas e conceituais para a contextualização do caso goianiense.

Este artigo deriva da tese de doutorado da autora, intitulada *Protocolo goianiense pelo acolhimento interinstitucional de migrantes: escuta, participação e justiça social em contextos urbanos*, defendida no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás no ano de 2026 (Hissa, 2026). Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza documental e jurídico-crítica, que examina a legislação, os atos normativos e os documentos públicos pertinentes ao acolhimento de migrantes e reinterpreta, à luz da teoria da justiça social, os resultados sistematizados na tese. Esta, por sua vez, adotou a investigação-ação participativa de Orlando Fals Borda (1985, 2006), que propõe o diálogo com os sujeitos da experiência e a devolução à comunidade daquilo que se aprende com ela; ademais, apoiou-se em fontes institucionais e públicas: relatórios de campo, oficinas, registros de atendimentos e formações da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFG, entre 2021 e 2024, e em registros públicos de eventos de mobilização e escuta realizados em 2025 (Hissa, 2026, p. 27-28). O artigo não realizou nova coleta de dados nem teve acesso a dados pessoais de migrantes. Dessa forma, trabalha com textos científicos, informações de acesso e de domínio público e resultados já tornados públicos na tese, hipóteses que dispensam registro e avaliação pelo sistema CEP/Conep, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, incisos II, III e VI, da Resolução CNS nº 510/2016 (Conselho Nacional de Saúde, 2016), norma específica para as ciências humanas e sociais, observado o artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 14.874/2024 (Brasil, 2024).

A pertinência do recorte goianiense se justifica por múltiplas razões. Goiânia reúne todas as tensões centrais do acolhimento de migrantes no Brasil: é o ponto de chegada secundária da interiorização, abriga múltiplos órgãos públicos com atribuições diretas no acolhimento — Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias de saúde, educação e direitos humanos, Superintendência da Polícia Federal, entre outros — e conta com universidades públicas e organizações da sociedade civil com tradição extensionista, como a Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFG e a Pastoral do Migrante (Hissa, 2026, p. 26). No entanto, esses atores operam sem fluxos integrados. Cada migrante precisa, por conta própria, reconstruir a cadeia de atendimentos, frequentemente desorientado entre a Polícia Federal, a Receita Federal, o CRAS e os serviços de saúde.

A declaração do uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) atende à política editorial da Pensar – Revista de Ciências Jurídicas ([2026]) e à Portaria CNPq nº 2.664/2026 (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, 2026). A autora declara que utilizou, entre agosto e outubro de 2026, o *Gemini Pro* (*Google*), na organização estrutural, na sistematização de dados e na prototipagem dos instrumentos de triagem, sem qualquer contribuição à linguagem do texto, preservando-se integralmente os argumentos e as análises originais; e o *Claude Opus* 4.6 (*Anthropic*), em modo de pesquisa, na dupla verificação das referências bibliográficas, na configuração de protótipos e na verificação da coesão entre blocos de conteúdo, bem como na revisão posterior à avaliação por pares e o *Claude* (*Anthropic*), em modo de pesquisa, na conferência de fontes, de citações e de referências. O conteúdo gerado foi integralmente revisado pela autora, que assume a responsabilidade pela integridade do texto publicado. Nenhuma ferramenta de Inteligência Artificial (IA) figura como autora do manuscrito.

O artigo se organiza em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção desenvolve o enquadramento teórico, articulando os conceitos de justiça social, de igualdade material e de não discriminação com o acolhimento de migrantes. A segunda identifica as vulnerabilidades e barreiras de acesso recorrentes no contexto goianiense. A terceira analisa o protocolo de acolhimento como instrumento administrativo, avaliando seus efeitos e limites institucionais. A quarta seção, por fim, apresenta recomendações orientadas à justiça social, com base na análise crítica desenvolvida.

2 Justiça social, direitos e acolhimento institucional

A compreensão do acolhimento de migrantes como questão de justiça social exige, antes de tudo, o deslocamento do enquadramento tradicionalmente assistencialista que costuma orientar as políticas públicas voltadas a essa população. O migrante forçado não é objeto de caridade, mas sujeito de direitos cuja dignidade

demanda reconhecimento, redistribuição e participação política. Essa tríade corresponde às três dimensões da justiça propostas por Nancy Fraser (2008, 2009): a redistribuição econômica, o reconhecimento cultural e a representação política.

Para Fraser (2009, p. 17-18), a injustiça não se reduz à distribuição desigual de recursos, embora a inclua. Existe também uma dimensão simbólica — a negação do reconhecimento — e uma dimensão política — a exclusão da participação nos processos decisórios. É nesta última dimensão que se situa o conceito de *misframing*: o mecanismo no qual determinados sujeitos são excluídos do próprio campo em que a justiça pode ser reivindicada, por força de enquadramentos que os situam fora do espaço político (Fraser, 2009, p. 22), que a tradução brasileira verte como "mau enquadramento". Como se sustentou na tese que origina este artigo (Hissa, 2026, p. 30), o migrante é frequentemente enquadrado como "em trânsito", "em situação provisória" ou "assistido", mas nunca como cidadão pleno. Esse enquadramento produz exclusões práticas que nenhum protocolo formal pode superar, se não enfrentar a própria lógica do *misframing*.

A aporofobia, conceito desenvolvido por Adela Cortina (2020), adensa essa análise ao revelar que a rejeição ao migrante não se dirige propriamente ao estrangeiro enquanto tal, mas ao pobre, ao sujeito desprovido de recursos econômicos e, portanto, percebido como ônus para a sociedade receptora. Na tese da qual este artigo deriva, essa chave foi aplicada ao contexto urbano: o migrante pobre, não branco e não europeizado é aquele que mais sofre os efeitos da exclusão (Hissa, 2026, p. 30). A mesma pesquisa registrou, em Goiânia, uma xenofobia racializada, perceptível no tratamento dispensado a venezuelanos não indígenas, haitianos, colombianos e africanos (Hissa, 2026, p. 66, 73).

No plano constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88), e os objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e de promoção do bem de todos sem preconceitos de origem (art. 3º, I, III e IV), oferecem a base jurídica para a proteção do migrante (Brasil, [2026]). A Lei de Migração (Brasil, 2017b), ao estabelecer, como princípios, a universalidade dos direitos humanos, a não criminalização da migração e o acesso igualitário a serviços públicos independentemente da condição migratória (art. 3º, I, III e XI; art. 4º, §1º), consagra o paradigma dos direitos humanos como marco regulatório da política migratória. A comparação com o revogado Estatuto do Estrangeiro, que mandava atender precipuamente à segurança nacional e à defesa do trabalhador nacional (Brasil, 1980), evidencia a mudança de paradigma: abandona-se a lógica da segurança nacional em favor do reconhecimento do migrante como sujeito de direitos. Esse marco foi regulamentado pelo Decreto nº 9.199/2017 (Brasil, 2017a) e complementado, em 2025, pela Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, instituída pelo Decreto nº 12.657/2025 (Brasil, 2025) com fundamento no artigo 120 da Lei de Migração (Brasil, 2017b).

Contudo, a existência de normas protetivas não assegura, por si só, a efetivação de direitos. Como observa Sayad (1998), a condição migratória é marcada por uma provisoriedade estrutural que impede a plena integração do sujeito na sociedade receptora. Essa provisoriedade não decorre apenas da situação documental, mas de um conjunto de barreiras institucionais que mantêm o migrante em estado de suspensão entre o reconhecimento formal e a exclusão prática. A abordagem das capacidades de Sen (1999) permite compreender essa dinâmica: a liberdade substantiva de um indivíduo não se mede apenas pelos direitos que lhe são formalmente reconhecidos, mas também pelas condições efetivas de que dispõe para convertê-los em funcionamentos reais. Nesse sentido, o acolhimento institucional só promove justiça social quando amplia efetivamente as capacidades dos migrantes de viver a vida que valorizam.

Honneth (2003) acrescenta a essa reflexão o conceito de reconhecimento em três esferas: o amor (vínculo afetivo), o direito (respeito jurídico) e a solidariedade (estima social). No contexto migratório, a negação de reconhecimento se manifesta tanto na invisibilização das demandas culturais e linguísticas dos migrantes quanto na recusa de tratá-los como membros legítimos da comunidade política. A articulação entre Fraser, Cortina, Sen e Honneth constrói, assim, uma moldura teórica multidimensional que supera abordagens unicamente econômicas ou exclusivamente culturalistas da justiça social aplicada à migração.

Do ponto de vista pedagógico, a ecopedagogia decolonial, desenvolvida por Carvalho e Ramos Júnior (2017), contribui ao propor formas de aprendizagem que valorizem saberes subalternizados e reconheçam a pluralidade epistêmica dos sujeitos em mobilidade. Para esses autores, o redimensionamento da ecopedagogia possibilita a emergência de um envolvimento integrado, em contraposição aos vícios e aos discursos associados ao desenvolvimento sustentável, o que exige reformular currículos e práticas científicas a partir da experiência e

dos saberes dos próprios estudantes (Carvalho; Ramos Júnior, 2017). Essa perspectiva, transposta para o campo do acolhimento migratório, compreende cada atendimento institucional como processo pedagógico: formar agentes públicos para a escuta intercultural, sensibilizar profissionais das redes sociais e fortalecer os próprios migrantes para que se reconheçam como sujeitos de direito. A relação entre acolhimento e educação, tal como articulada por Paulo Freire (1987), encontra, na ecopedagogia decolonial, uma atualização crítica que incorpora as dimensões ecológica e territorial da experiência migratória.

Nessa direção, Vettorassi (2018) mostra que as redes migratórias não constituem apenas rotas de deslocamento, mas tramas tecidas por laços de trabalho e por fios de memória, cujo reconhecimento é uma condição para qualquer política de acolhimento que se pretenda justa. Em trabalho posterior, a autora propõe os mapas afetivos e a história oral como ferramentas teórico-metodológicas e mostra que mapas e depoimentos funcionam como elos que mantêm vivas as redes sociais dos imigrantes (Vettorassi, 2024). A incorporação dessa perspectiva ao desenho de protocolos de acolhimento implica reconhecer que o migrante não é apenas detentor de necessidades, mas também de saberes, de histórias e de capacidades que podem enriquecer a comunidade receptora.

Roriz (2017) acrescenta a esse quadro a análise dos enquadramentos conflitantes que marcaram a política externa brasileira no processo de abertura: uma compreensão emergente dos direitos humanos chocou-se com a leitura estatista tradicional, que via na linguagem dos direitos uma possível ameaça ao próprio processo de abertura. Nagamine e Roriz (2020) mostram, por sua vez, que argumentos formulados na linguagem dos direitos podem embaralhar definições jurídicas e até facilitar o exercício do poder estatal. Essas leituras sugerem que a adesão normativa aos direitos humanos não assegura, por si, sua implementação, o que ajuda a compreender por que o marco legal brasileiro, embora avançado, encontra dificuldades de efetivação no plano local. Na mesma linha, a obra coordenada por Xavier et al. (2021), ao revisitar o passado, o presente e o futuro dos direitos humanos setenta anos após a Declaração Universal, trata-os como construção histórica que demanda permanente atualização diante dos desafios contemporâneos.

Em síntese, o referencial teórico mobilizado neste artigo articula quatro dimensões analíticas: a justiça tridimensional de Fraser (redistribuição, reconhecimento e representação), a crítica à aporofobia de Cortina, a abordagem das capacidades de Sen e o reconhecimento intersubjetivo de Honneth, complementados pela ecopedagogia decolonial de Carvalho e Ramos Júnior, pela sociologia das redes migratórias de Vettorassi e pela análise crítica dos usos da linguagem dos direitos humanos de Roriz, de Nagamine e Roriz e da obra coordenada por Xavier et al. Essa articulação aborda o acolhimento de migrantes como problema simultaneamente econômico, cultural, político, pedagógico e institucional, superando abordagens fragmentadas que tendem a reduzir a questão migratória a uma única dimensão.

3 Vulnerabilidades e barreiras de acesso no acolhimento municipal em Goiânia

O contexto goianiense de acolhimento de migrantes revela um conjunto sistemático de vulnerabilidades e barreiras que comprometem o acesso efetivo a direitos. Essas barreiras não decorrem necessariamente de deficiências normativas — o marco legal brasileiro é reconhecidamente avançado —, mas da fragmentação dos serviços, da ausência de fluxos formais e da insuficiência de mecanismos de mediação cultural e linguística. Conforme demonstram Durães, Peleja e Vettorassi (2022), os imigrantes haitianos instalados em Goiânia e Aparecida de Goiânia em 2014, embora tivessem nível considerável de escolaridade, inseriam-se, predominantemente, em ocupações de baixa qualificação no mercado de trabalho formal, indicando que a vulnerabilidade se reproduz após a chegada.

A primeira barreira identificada é a documental. No Brasil, a regularização migratória envolve um percurso burocrático que exige conhecimento de procedimentos não intuitivos e acesso a órgãos frequentemente distantes ou com horários incompatíveis com as rotinas laborais dos migrantes. A tese que origina este artigo parte, justamente, da indagação sobre por que migrantes com documentação formal continuam invisíveis nas redes públicas de proteção (Hissa, 2026, p. 27), sugerindo que a posse de documento não é garantia de inclusão. A dificuldade é agravada pelos fluxos migratórios mistos, nos quais a confusão entre categorias leva os Estados a tratar as migrações de forma generalista, desconsiderando elementos específicos e individuais, bem como fragilizando a proteção aos refugiados (Silva; Bógus; Silva, 2017).

A barreira linguística constitui o segundo eixo de vulnerabilidade. O atendimento nos serviços públicos de Goiânia é realizado exclusivamente em português, sem disponibilidade sistemática de intérpretes ou materiais

multilinguísticos. Essa lacuna compromete tanto o acesso à informação quanto a própria capacidade do migrante de narrar sua história, expressar demandas e compreender seus direitos. Nessa perspectiva, a barreira linguística converte-se em barreira de reconhecimento: quando o migrante não pode expressar-se na língua em que pensa, sua narrativa fica reduzida às categorias que o serviço consegue registrar. A Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFG tem buscado suprir parte dessa lacuna com a formação de voluntários em comunicação intercultural (Hissa, 2026, p. 102-104), mas tais iniciativas não substituem a responsabilidade estatal.

O terceiro eixo diz respeito às vulnerabilidades socioeconômicas: renda, moradia e trabalho. Os migrantes forçados que chegam a Goiânia encontram-se, em grande parte, em situação de extrema precariedade material. A interiorização promovida pela Operação Acolhida, embora fundamental, transfere o migrante para municípios que nem sempre dispõem de estrutura adequada de recepção. Em Goiânia, as unidades da Casa de Acolhida Cidadã oferecem acolhimento provisório de 30 dias, prorrogável até o limite de 90 dias (Goiânia, [2026b]), período insuficiente para a estabilização socioeconômica. Quando ocorre, a inserção laboral tende a concentrar-se em ocupações de baixa qualificação, mesmo entre migrantes com escolaridade considerável (Durães; Peleja; Vettorassi, 2022). A articulação entre trabalho precário e saúde como eixo de vulnerabilidade, observada também entre brasileiros em Portugal durante a pandemia da covid-19 (Vettorassi; Hachem, 2025), indica que a precarização acompanha a condição migrante em diferentes contextos nacionais.

A estigmatização institucional representa a quarta dimensão de vulnerabilidade. Faustino e Oliveira (2021) problematizam a hospitalidade seletiva dispensada aos estrangeiros no Brasil e discutem a xenofobia racializada, que expõe migrantes negros e indígenas a uma dupla vulnerabilidade, enquanto migrantes brancos de países ricos tendem a ser recebidos como “expatriados” (Hissa, 2026, p. 66). No contexto goianiense, essa dinâmica se materializa em negativas de vaga escolar a filhos de migrantes em razão da nacionalidade, na resistência de empregadores à contratação de estrangeiros e na invisibilização de demandas específicas nos planejamentos municipais (Hissa, 2026, p. 83). O caso dos indígenas Warao, provenientes da Venezuela e fixados temporariamente em Aparecida de Goiânia e em Goiânia, ilustra a complexidade dessa questão: o atendimento de saúde cultural e linguisticamente apropriado oferecido em Aparecida de Goiânia, em colaboração com a Organização Internacional para as Migrações, constitui prática recomendável, mas levanta a questão de saber se apoio personalizado semelhante está disponível para os demais grupos migrantes (Hissa, 2026, p. 53, 65).

A quinta barreira, de natureza informacional, articula-se com todas as anteriores. O desconhecimento dos próprios direitos constitui, para o migrante, um obstáculo tão significativo quanto a ausência de documentos. A ausência de campanhas sistemáticas de informação em línguas diversas, a inexistência de plataformas digitais acessíveis e a descoordenação entre os órgãos responsáveis pelo acolhimento produzem um cenário em que o migrante precisa descobrir, por conta própria, a qual serviço recorrer, em que ordem e com quais documentos. A pesquisa de doutorado que origina este artigo registrou dúvidas recorrentes de migrantes que não sabiam se deviam primeiro cadastrar-se na Polícia Federal, obter o CPF, solicitar refúgio ou requerer autorização de residência temporária (Hissa, 2026, p. 26) – incerteza que ilustra a incomunicabilidade dos fluxos burocráticos.

A fragmentação institucional, que perpassa todas as dimensões anteriores, constitui talvez a barreira mais estrutural. Em Goiânia, não existem fluxos formalizados entre os diferentes órgãos públicos com atribuições no acolhimento. O atendimento realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) não dialoga sistematicamente com os registros da Polícia Federal; a orientação jurídica oferecida pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello não se conecta automaticamente aos serviços de saúde ou educação. O resultado, conforme se constatou na tese que fundamenta este artigo, é o de que cada servidor atua com o que sabe e, muitas vezes, com o que não sabe, produzindo atendimentos parciais, contraditórios ou redundantes (Hissa, 2026, p. 27). Essa fragmentação não é exclusiva de Goiânia. Um levantamento do IBGE divulgado em 2019 indicou que apenas 5% dos municípios brasileiros com presença de imigrantes e refugiados ofereciam serviços específicos de apoio (Silveira, 2019), o que evidencia a dimensão nacional do problema.

A recente institucionalização de instrumentos de política pública em Goiás oferece, contudo, motivos para um otimismo cauteloso. O lançamento do Primeiro Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes e Apátridas, em março de 2025, foi apresentado, pelo governo estadual, como o quinto plano do gênero no país (Goiás, 2025). No âmbito municipal, o Decreto nº 2.802, de 15 de julho de 2025, instituiu o Comitê Municipal Interinstitucional para a População Refugiada, Migrante e Apátrida de Goiânia, órgão colegiado deliberativo e paritário que reserva três assentos a associações lideradas por pessoas refugiadas, migrantes e apátridas (Goiânia, 2025a). Já o Projeto

de Lei nº 351/2025, que propõe a Política Municipal de Atendimento a Migrantes, Refugiados e Apátridas (Goiânia, 2025b), recebeu, em março de 2026, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, um parecer da Procuradoria e um voto do relator pelo arquivamento, sob o fundamento de que a matéria seria de iniciativa privativa do Prefeito (Goiânia, 2026a). Esses avanços normativos, embora significativos, são recentes e ainda não se traduziram em mudanças estruturais no cotidiano do atendimento, o que reforça a hipótese de que os marcos formais não garantem, por si, a superação das barreiras identificadas.

4 O protocolo de acolhimento e seus limites institucionais

O Protocolo Goianiense pelo Acolhimento Interinstitucional de Migrantes, proposto como produto técnico da tese de doutorado da qual este artigo deriva (Hissa, 2026, p. 13, 26), constitui uma tentativa de superar a fragmentação identificada na seção anterior. Trata-se de um instrumento ético, técnico e sensível, construído de forma interdisciplinar e submetido à validação pelos próprios migrantes, que se estrutura em módulos sequenciais: triagem (escuta inicial intercultural), encaminhamentos integrados, diagnóstico multidimensional, formação e capacitação, e avaliação final.

No que se refere à previsibilidade e à padronização, o protocolo apresenta avanços. Ao estabelecer fluxos intersetoriais formalizados, instrumentos de triagem e cartas de encaminhamento, esse protocolo busca eliminar a aleatoriedade do atendimento e garantir que cada migrante percorra um percurso minimamente coerente, com registro unificado e acompanhamento contínuo. A proposta de um prontuário único intersetorial constitui inovação particularmente relevante, ao permitir que os diferentes órgãos compartilhem informações sem submeter o migrante a repetições desnecessárias de sua narrativa (Hissa, 2026, p. 186).

O módulo de Escuta Inicial Intercultural (EII) merece destaque como elemento diferenciador. Ao propor que o primeiro contato do migrante com o sistema institucional ocorra por meio da escuta qualificada, culturalmente sensível e respeitosa da diversidade linguística, o protocolo rompe com a lógica burocrática convencional, que subordina a subjetividade do migrante às categorias previamente definidas pelo formulário. A escuta, nessa perspectiva, não é mera coleta de dados, mas ato de reconhecimento: é o momento em que o sistema institucional reconhece a humanidade e a singularidade do sujeito que a ele se dirige. Essa concepção dialoga diretamente com a tradição da pesquisa-ação participativa de Fals Borda (1985), para quem a ciência deve estar ao lado dos oprimidos, e com a pedagogia freiriana da amorosidade (Freire, 1987).

Não obstante esses avanços, o protocolo enfrenta limites institucionais. O primeiro deles é o risco de engessamento. Todo protocolo, por definição, opera por meio de padronização, e a padronização, quando aplicada a populações marcadas por extrema heterogeneidade cultural, linguística e social, pode produzir exclusões involuntárias. O migrante Warao não é o migrante cubano, que não é o migrante haitiano, que não é o migrante sírio. A tese da qual este artigo deriva reconhece essa tensão ao conceber o protocolo como dinâmico e emancipatório e ao prever, na minuta de lei municipal que o acompanha, sua revisão periódica e a adaptação às necessidades emergentes (Hissa, 2026).

O segundo limite reside na tensão entre controle e cuidado. Os protocolos de acolhimento podem ser instrumentalizados como dispositivos de controle migratório, subordinando a lógica do cuidado à lógica da gestão de fluxos. A literatura crítica sobre migração alerta para esse risco. Fassin (2012) mostra que a razão humanitária pode distinguir sujeitos “merecedores” e “não merecedores” de acolhimento, e Huysmans (2006) analisa a securitização que converte migração e asilo em questões de segurança. No caso goianiense, essa tensão se manifesta na dependência do protocolo em relação à vontade política municipal: sem legislação específica que o institucionalize, o protocolo permanece como proposta acadêmica, vulnerável à descontinuidade administrativa. O Projeto de Lei nº 351/2025 (Goiânia, 2025b) representou uma tentativa de superar essa fragilidade, mas recebeu um parecer pelo arquivamento na comissão de constituição e justiça por suposto vício de iniciativa (Goiânia, 2026a), o que desloca para o Executivo municipal – e para o comitê instituído pelo Decreto nº 2.802/2025, ao qual cabe participar da formulação da política municipal – a tarefa de conferir base normativa ao acolhimento (Goiânia, 2025a). A experiência paulistana, cuja Política Municipal para a População Imigrante resultou do projeto do Executivo, reforça essa via (São Paulo, 2016).

O terceiro limite concerne à interoperabilidade entre os sistemas. A proposta de uma plataforma digital integrada, embora promissora, esbarra na realidade da infraestrutura tecnológica municipal e na resistência

institucional ao compartilhamento de dados. A compatibilização entre os sistemas da Polícia Federal, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede educacional exige, além de soluções tecnológicas, acordos de governança que transcendem o âmbito municipal (Macedo; Dufloth, 2025). A utilização da Inteligência Artificial agencial na plataforma, conforme proposta na tese (Hissa, 2026, p. 218-219), demanda, igualmente, cuidados éticos relativos à proteção de dados sensíveis, à transparência algorítmica e à manutenção do humano no laço decisório (Floridi *et al*., 2018; Crootof; Kaminski; Price II, 2023).

O quarto limite é a ausência de governança participativa institucionalizada. O protocolo propõe a criação de um Conselho Consultivo de Migrantes e destaca a constituição da Associação de Migrantes, Refugiados e Apátridas de Goiás (AMIRA-GO) como instância de governança migrante. Trata-se de um avanço em termos de protagonismo, mas com desafios concretos, tais como: a representatividade efetiva das diversas comunidades migratórias, a sustentabilidade financeira da associação e a capacidade de incidência política, uma vez que a participação migrante, em que pese estar agora formalmente prevista no comitê instituído pelo Decreto nº 2.802/2025 (Goiânia, 2025a), depende de editais, de recursos e de funcionamento regular para tornar-se efetiva. A AMIRA-GO, aliás, já nasceu pleiteando assento com voz e voto nesse comitê (Hissa, 2026, p. 112). Na chave de Fraser (2009, p. 22), essa participação não é apenas administrativa, pois também trata de enfrentar o *misframing*, que exclui os migrantes dos debates sobre a justiça que lhes diz respeito.

5 Recomendações orientadas à justiça social

A análise desenvolvida nas seções anteriores permite formular um conjunto de recomendações orientadas à superação das barreiras identificadas e ao fortalecimento do acolhimento como prática de justiça social. Essas recomendações não pretendem constituir um programa exaustivo, mas indicar direções analíticas respaldadas pela experiência goianiense e pelo diálogo entre as fontes teóricas mobilizadas.

A simplificação dos fluxos burocráticos constitui a primeira recomendação. A complexidade do percurso documental brasileiro impõe ao migrante um ônus desproporcional, que poderia ser reduzido por meio de guichês únicos de atendimento, concentrando, em um mesmo espaço físico ou virtual, os serviços de regularização documental, de orientação jurídica e de encaminhamento social. A experiência de São Paulo com o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI), previsto na Política Municipal para a População Imigrante (São Paulo, 2016), constitui uma referência relevante (Hissa, 2026, p. 84-87), embora sua adaptação ao contexto goianiense demande atenção às especificidades locais.

A segunda recomendação é concernente à adoção da linguagem acessível e multilinguística nos serviços públicos. Essa medida exige não apenas a tradução de formulários e materiais informativos, mas também a formação de agentes públicos em competência intercultural. O modelo de formação de acolhedores proposto no protocolo (Hissa, 2026, p. 136-137), estruturado em módulos que abrangem desde a legislação migratória até técnicas de escuta ativa e mediação cultural, aponta na direção correta, mas precisa ser institucionalizado como um programa permanente de capacitação continuada, não como ação pontual dependente de recursos da extensão universitária.

A mediação cultural constitui a terceira recomendação. A presença de mediadores culturais – preferencialmente migrantes que já tenham experienciado o percurso de acolhimento – nos equipamentos públicos de atendimento pode operar como ponte entre as lógicas institucionais e as necessidades concretas dos migrantes. Essa prática, além de melhorar a qualidade do atendimento, contribui para o reconhecimento dos migrantes como agentes qualificados, revertendo a lógica do *misframing* (Fraser, 2009, p. 22). A lei paulistana, ao exigir que os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Imigrantes sejam, em sua maioria, imigrantes, oferece parâmetro normativo nessa direção (São Paulo, 2016).

A quarta recomendação refere-se à capacitação continuada de servidores públicos. A formação não pode ser pontual ou restrita a um grupo reduzido de profissionais. É necessário que alcance os diferentes níveis do sistema de proteção social — desde os agentes do CRAS e do CREAS até os profissionais da saúde, da educação e da segurança pública. A ecopedagogia decolonial, conforme proposta por Carvalho e Ramos Júnior (2017), oferece ferramentas metodológicas para essa formação, ao valorizar a aprendizagem situada e dialógica, bem como o reconhecimento de saberes diversos como componentes legítimos do processo formativo.

Por fim, o fortalecimento da escuta e da participação dos migrantes nos processos decisórios constitui uma recomendação transversal às demais. A institucionalização do Conselho Consultivo de Migrantes proposto na tese

e a efetiva ocupação, por associações de migrantes, dos assentos que lhes são reservados no comitê deliberativo instituído pelo Decreto nº 2.802/2025 (Goiânia, 2025a) são condições para que o acolhimento deixe de ser gesto paternalista e se converta em prática democrática. A AMIRA–GO, constituída como instância autônoma de governança migrante, representa um passo fundamental nessa direção, desde que lhe sejam asseguradas as condições materiais de funcionamento e os canais efetivos de interlocução com o poder público (Hissa, 2026, p. 110, 125).

6 Considerações finais

O presente artigo buscou analisar o acolhimento municipal de migrantes em Goiânia sob a ótica da justiça social, tomando como referência empírica a experiência sistematizada na tese de doutorado da qual deriva (Hissa, 2026) e o protocolo goianiense de acolhimento interinstitucional. A análise confirmou a hipótese inicial: a existência de um protocolo formal é condição necessária, porém insuficiente, para garantir justiça social no acolhimento, quando persistem barreiras burocráticas, informacionais e institucionais que afetam o acesso real a direitos.

Os achados principais demonstram que as vulnerabilidades enfrentadas pelos migrantes em Goiânia são multidimensionais – documentais, linguísticas, socioeconômicas, informacionais e de reconhecimento – e que, para superá-las, é necessária uma abordagem igualmente multidimensional. O enquadramento teórico de Nancy Fraser revelou-se particularmente produtivo para demonstrar que a injustiça migratória opera simultaneamente nos eixos da redistribuição (precariedade laboral e material), do reconhecimento (xenofobia e aporofobia racializada) e da representação (exclusão da participação política). O conceito de *misframing,* nesse sentido, oferece uma chave interpretativa para compreender por que os migrantes permanecem invisíveis nos planejamentos municipais, mesmo quando a presença deles é notória nos espaços urbanos.

O protocolo goianiense apresenta contribuições relevantes, por exemplo: a Escuta Inicial Intercultural como ato de reconhecimento, o prontuário único como instrumento de integração intersetorial, a formação de acolhedores como estratégia de sensibilização institucional e a constituição da AMIRA-GO como instância de protagonismo migrante. Contudo, seus limites são igualmente significativos, pois há o risco de engessamento, a tensão entre controle e cuidado, a dependência de vontade política municipal e a fragilidade da interoperabilidade tecnológica.

O artigo contribui para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas locais ao evidenciar que o acolhimento de migrantes não é favor, mas dever do Estado, e que a justiça social no campo migratório demanda a articulação entre redistribuição de recursos, reconhecimento de identidades e garantia de participação política. A regulamentação da política municipal, seja pela retomada do Projeto de Lei nº 351/2025 (Goiânia, 2025b), seja por iniciativa do Executivo com a participação do comitê instituído pelo Decreto nº 2.802/2025 (Goiânia, 2025a), e a implementação efetiva do Primeiro Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes e Apátridas representam oportunidades concretas para que Goiânia avance na institucionalização de um modelo de acolhimento que seja, ao mesmo tempo, juridicamente robusto, socialmente sensível e politicamente participativo.

Se há uma lição que a experiência goianiense oferece ao campo mais amplo dos estudos sobre migração e justiça social é a de que nenhum protocolo substitui a escuta. E a escuta, para ser justa, precisa ser mais do que técnica: precisa ser política, intercultural e, sobretudo, capaz de reconhecer no migrante não um problema a ser administrado, mas um sujeito cuja presença transforma e enriquece a cidade que o acolhe.

Financiamento

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 nov. 2017a.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, de que trata o art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ed. 192, p. 8, 8 out. 2025. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.657-de-7-de-outubro-de-2025-661037913. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 15822, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9474-22-julho-1997-365390-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 maio 2017b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024**. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14874.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

CARVALHO, E. S. S.; RAMOS JÚNIOR, D. V. Do desenvolvimento sustentável ao envolvimento integrado: Ecopedagogias como opções decoloniais. **Revista Iberoamericana de Educación**, Madrid, v. 73, p. 35-60, 2017. DOI: https://doi.org/10.35362/rie730272

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (Brasil). Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPQ. **Diário Oficial da União:** seção 1, ed. 47, Brasília, DF, p.4, 11 mar. 2026. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-cnpq-n-2.664-de-6-de-marco-de-2026-691779232. Acesso em: 20 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 44-46, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html. Acesso em: 20 out. 2026.

CORTINA, A. **Aporofobia, a aversão ao pobre:** um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente, 2020.

CORTINA, A. **Cidadãos do mundo:** para uma teoria da cidadania. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

CROOTOF, R.; KAMINSKI, M. E.; PRICE II, W. N. Humans in the loop. **Vanderbilt Law Review**, Nashville, v. 76, n. 2, p. 429-510, 2023. Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol76/iss2/2. Acesso em: 20 out. 2026.

DURÃES, T. F. N.; PELEJA, J. P. I.; VETTORASSI, A. Migração haitiana para os municípios de Goiânia (GO) e Aparecida de Goiânia (GO), Brasil: dimensões históricas, perfil do trânsito e relações com o trabalho. **Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo**, [*s. l.*], v. 25, n. 41, p. 211-234, 2022. Disponível em: http://alast.info/relet/index.php/relet/article/view/350. Acesso em: 20 out. 2026.

FALS BORDA, O. Aspectos teóricos da pesquisa participante: considerações sobre o significado e o papel da ciência na participação popular. *In*: BRANDÃO, C. R. (org.). **Pesquisa participante**. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 42-62. Disponível em: https://pdfcoffee.com/fals-borda-aspectos-teoricos-da-pesquisa-participante--pdf-free.html. Acesso em: 20 out. 2026.

FALS BORDA, O. **Conocimiento y poder popular:** lecciones con campesinos de Nicaragua, México y Colombia. Bogotá: Siglo XXI, 1985.

FASSIN, D. **Humanitarian Reason:** A Moral History of the Present. Tradução de Rachel Gomme. Berkeley: University of California Press, 2012.

FAUSTINO, D. M.; OLIVEIRA, L. M. Xeno-racismo ou xenofobia racializada? Problematizando a hospitalidade seletiva aos estrangeiros no Brasil. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, DF, v. 29, n. 63, p. 193-210, 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006312

FLORIDI, L.; COWLS, J.; BELTRAMETTI, M.; CHATILA, R.; CHAZERAND, P.; DIGNUM, V.; LUETGE, C.; MADELIN, R.; PAGALLO, U.; ROSSI, F.; SCHAFER, B.; VALCKE, P.; VAYENA, E. AI4People – An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations. **Minds and Machines**, Dordrecht, v. 28, n. 4, p. 689-707, 2018. DOI: https://doi.org/10.1007/s11023-018-9482-5

FRASER, N. **Escalas de Justicia**. Tradução de Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder, 2008.

FRASER, N. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. (O mundo, hoje, v. 21).

GOIÂNIA. Câmara Municipal. Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **Ata da 1ª Reunião Ordinária da CCJR, de 4 de março de 2026**. Goiânia: Câmara Municipal, 2026a. Disponível em: https://www.goiania.go.leg.br/institucional/comissoes-permanentes/ccjr-pautas-e-atas/2026/20260304ATADAPRIMEIRAREUNIOORDINRIADACCJR3demarode2026.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

GOIÂNIA. **Decreto nº 2.802, de 15 de julho de 2025**. Institui o Comitê Municipal Interinstitucional para a População Refugiada, Migrante e Apátrida de Goiânia, e revoga o Decreto nº 1.586, de 28 de agosto de 2020. Goiânia: Secretaria Municipal da Casa Civil, 2025a. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2025/dc_20250715_000002802.html. Acesso em: 20 out. 2026.

GOIÂNIA. Prefeitura Municipal. **Casa de Acolhida Cidadã**. Goiânia: Prefeitura Municipal, [2026b]. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/sing_servicos/casa-de-acolhida-cidada/. Acesso em: 20 out. 2026.

GOIÂNIA. **Projeto de Lei nº 351/2025:** institui a Política Municipal de Atendimento a Migrantes, Refugiados e Apátridas no município de Goiânia e dá outras providências. Goiânia: Câmara Municipal, 2025b. Disponível em: https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias-dos-gabinetes/Noticias-dos-Gabinetes_noticias/ProjetodeLei3512025PolticaMunicipaldeAtendimentoaMigrantesRefugiadoseAptridas.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Governo de Goiás lança o 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados. **Portal Institucional da SEDS**, Goiânia, 27 mar. 2025. Disponível em: https://goias.gov.br/social/governo-de-goias-lanca-o-1o-plano-estadual-de-politicas-publicas-para-refugiados/. Acesso em: 20 out. 2026.

HISSA, C. S. **Protocolo goianiense pelo acolhimento interinstitucional de migrantes:** Escuta, Participação e Justiça Social em Contextos Urbanos. 2026. 223 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Goiânia, 2026. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/15181. Acesso em: 20 out. 2026.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento:** A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUYSMANS, J. **The Politics of Insecurity:** Fear, Migration and Asylum in the EU. London: Routledge, 2006.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2026**. Geneva: IOM, 2026. Disponível em: https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2026. Acesso em: 20 out. 2026.

MACEDO, L. D. G.; DUFLOTH, S. C. Interoperabilidade no serviço público: uma revisão sistemática sob a lente do e-PING no Brasil. **Informação & Informação**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 83-108, 2025. DOI: https://doi.org/10.5433/1981-8920.2025v30n1p83

NAGAMINE, R.; RORIZ, J. Human Rights, Humanitarian Law and State Power. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 417-431, 2020. DOI: https://doi.org/10.5102/rdi.v17i1.6505

PENSAR – REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS. **Uso de Inteligência Artificial (IA)**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, [2026]. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/usodaia. Acesso em: 20 out. 2026.

RORIZ, J. H. Clashing frames: human rights and foreign policy in the Brazilian re-democratization process. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 60, n. 1, e020, 2017. DOI: https://doi.org/10.1590/0034-73292017001020

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016**. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. São Paulo: Prefeitura Municipal, 2016. Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16478-de-08-de-julho-de-2016. Acesso em: 20 out. 2026.

SAYAD, A. **A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SEN, A. **Development as Freedom**. New York: Knopf, 1999.

SILVA, J. C. J.; BÓGUS, L. M. M.; SILVA, S. A. G. J. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 15-30, 2017. DOI: https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0003

SILVEIRA, D. Apenas 5% dos municípios com presença de imigrantes e refugiados no Brasil oferecem serviços de apoio, aponta IBGE. **G1**, Rio de Janeiro, 25 set. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/25/apenas-5percent-dos-municipios-com-presenca-de-imigrantes-e-refugiados-no-brasil-oferecem-servicos-de-apoio-aponta-ibge.ghtml. Acesso em: 20 out. 2026.

VETTORASSI, A. **Laços de trabalho, fios da memória e redes migratórias**. Curitiba: Appris, 2018.

VETTORASSI, A. Laços, Fios e Redes dos Mapas Afetivos: Ferramentas teórico-metodológicas em estudo migratório. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 14, p. 1-22, e141318, 2024. DOI: https://doi.org/10.14244/contemp.v14.1318

VETTORASSI, A.; HACHEM, Z. I. Migrantes brasileiros em Portugal: vulnerabilidades na pandemia COVID-19 e suas relações com o trabalho e a saúde. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, DF, v. 33, p.1-19, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/1980-858525038800033207

VIANNA, P. J. B.; MACÊDO, M. R. **Imigração internacional em Goiás**. Goiânia: Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, 2023. Disponível em: https://goias.gov.br/imb/wp-content/uploads/sites/29/2024/01/Estudo_007_2023_imigracao_internacional_em_goias.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

XAVIER, J. P.; ALBUQUERQUE, C. P.; SIMÕES, J.; CRUZ, M. T. L. (coord.). **Passado, Presente e Futuro dos Direitos Humanos:** Após as Comemorações dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948-2018. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021.